



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **N º 232 , DE 2006**

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados com a dedução integral do imposto de renda devido sobre as quantias destinadas a doações e patrocínios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18. ....**

.....  
§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

.....  
h) edição de literatura de cordel.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A literatura de cordel é uma das mais significativas formas de expressão da cultura brasileira. Também conhecida como *folheto*, a literatura de cordel – assim chamada por sua tradicional forma de exibição, estendida em cordas, pelas feiras do Nordeste – remonta à Antigüidade Clássica. Posteriormente introduzida na Península Ibérica, por volta do século XVI, recebeu, na Espanha, a designação de *pliegos sueltos* e, em Portugal, de *folhas soltas* ou *volantes*. Trazida para terras brasileiras, o cordel fincou raízes, particularmente no Nordeste, estabelecendo uma genuína identidade com a Região.

Objeto de análise de importantes estudiosos da cultura e da literatura, daqui e do estrangeiro, essa espécie de poesia popular impressa passou a ser valorizado entre nós por volta dos anos 1950, quando o valor que ela sempre ostentou passou a ser reconhecido em todo o País. Tal importância pode ser atestada por textos de Câmara Cascudo, no Brasil, e de Raymond Cantel, na França, por exemplo. Atualmente, o interesse por essa produção ultrapassa as nossas fronteiras, enquanto o seu cultivo mantém o mesmo viço, especialmente nas comunidades interioranas do Nordeste.

Entretanto, o mercado para a literatura de cordel tem sofrido, atualmente, uma expressiva redução, por conta das dificuldades encontradas pelos autores para sua publicação: por um lado, os conhecidos obstáculos a edições impressas, de qualquer natureza, em nosso País; por outro, o fato de os cordelistas serem, geralmente, pessoas simples, de reduzido poder aquisitivo. O objetivo deste projeto de lei é minorar e, mais ainda, reverter essa situação.

A Lei nº 8.313, de 1991 (a chamada Lei Rouanet ou Lei de Incentivos Fiscais à Cultura), ao contemplar com seus efeitos a literatura brasileira e a cultura popular, inclui, implicitamente, a poesia de cordel entre seus beneficiários. No entanto, os segmentos enumerados no § 3º do art. 18 não incluem a literatura de cordel, con quanto a seus patrocinadores e mecen as é facultado, para efeitos sobre o imposto de renda, o abatimento integral das quantias efetivamente investidas naquelas atividades ou expressões culturais.

A presente proposição visa o fomento dessa atividade cultural, ao propor uma nova redação para o dispositivo mencionado, como forma de atrair o interesse dos patrocinadores e dos beneméritos do setor cultural.

Convictos da relevância da iniciativa, solicito o acolhimento do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2006

Senador Efraim MORAIS

## LEGISLAÇÃO CITADA

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

### "Art. 18. ....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
  - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
  - c) música erudita ou instrumental;
  - d) exposições de artes visuais;
  - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
  - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
  - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação  
cabendo a última a decisão terminativa

Publicado no DSF 27/07/06